

## **O Direito Penal moderno e os conflitos contemporâneos: um estudo sobre a possibilidade de utilização da Justiça Restaurativa para a resolução de conflitos criminais relacionados à cibercriminalidade**

**Jéssica Santiago Munareto**

*Universidade La Salle*

**Daniel Silva Achutti (Orientador)**

**Introdução:** a sociedade pós-moderna se caracteriza pela abundância das novas tecnologias, a partir da crescente virtualização e da necessidade de que qualquer problema deve ser resolvido de forma rápida e eficiente. Este imediatismo fomenta o que Evgeny Morozov chama de “solucionismo tecnológico”: a ideia de utilizar as tecnologias como forma de solucionar todos os problemas e, ainda, como uma ferramenta de controle. A crítica de Morozov também abrange o uso maciço de dados por empresas de tecnologia, algo atraente para o Estado. Em um mundo cada vez mais conectado e dependente da Internet, dados pessoais trafegam pela rede, o que possibilita que o celular e o computador possam ser utilizados como um novo meio para a prática de crimes (cibercrimes), os quais possuem dificuldades adicionais para o controle penal, devido ao crescente avanço tecnológico. Diante disso, propõe-se a realização de uma análise sobre a efetividade do Direito Penal para resolver os conflitos da cibercriminalidade, para a seguir avaliar a possibilidade de resolvê-los com a utilização da Justiça Restaurativa. **Revisão:** Morozov (2018, p. 88) conceitua o solucionismo como a ideia de que os problemas devem ser resolvidos por meio de aplicativos, sensores e ciclos infinitos de retroalimentação, fornecidos por startups. Para o autor, estamos à beira de uma “regulação algorítmica”, a qual, “independentemente de seus benefícios imediatos, nos dará um regime político no qual todas as decisões serão tomadas pelas empresas de tecnologia e pelos burocratas estatais” (MOROZOV, 2018, p. 101). Sydow e Spínola (2020, p. 339) preferem o termo “crimes informáticos” e afirmam que este “abrange diversas condutas praticadas com o auxílio de instrumentos desenvolvidos por meio do avanço da tecnologia, tais como a telefonia, a computação e a robótica”. Para Achutti e Pallamolla (2017, p. 285), “diferentemente da justiça criminal, cujo foco está em responder ao conflito a partir de uma concepção dogmática sobre ele, ou seja, a partir da definição legal de crime (conduta típica, ilícita e culpável) – a qual levará, invariavelmente, a uma decisão absolutória ou condenatória tomada sempre por um terceiro que não possui relação com o conflito (juiz) - a justiça restaurativa foca no estabelecimento do diálogo entre os envolvidos no problema, na reparação do dano (simbólica e/ou material) dele decorrente e na responsabilização do ofensor de maneira não estigmatizante e excludente. Para a justiça restaurativa importa, portanto, o conflito em si e o dano por ele produzido, não tendo lugar a lógica da justiça criminal tradicional centrada na punição”. **Metodologia:** neste momento, a pesquisa envolve apenas análise bibliográfica. **Considerações finais:** Pretende-se analisar as limitações do Direito Penal para solucionar os conflitos da cibercriminalidade. A bibliografia apresentada aponta a potencialidade da Justiça Restaurativa para administrar os conflitos advindos dos cibercrimes, diante do fato de que procura resolver os conflitos a partir do diálogo entre vítima, ofensor e comunidade, no caminho para uma possível resolução do conflito de forma mais satisfatória às partes.

### **Referências**

ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella. Levando a justiça restaurativa à sério: análise crítica de julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Redes: R. Eletr. Dir. Soc.*, Canoas, v.5, n. 2, p. 279-289, nov. 2017. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/4258/pdf>. Acesso em: 02.



mai. 2020.

MOROZOV, Evgeny. Big tech: a ascensão dos dados e a morte da política. Traduzido por Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

SYDOW, Spencer Toth; SPÍNOLA, Luíza Moura Costa. A viabilidade de aplicação da Justiça Restaurativa nos crimes de sequestro e pornografia de vingança. Revista Direitos Culturais, Santo Ângelo, v. 15, n. 36, p. 329-355, maio/agos. 2020.